SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173328 - MG (2024/0368723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JOSÉ PASTOR DO CARMO
ADVOGADOS	:	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM - MG040630
		ABELARDO FLORES - MG006765
RECORRIDO	:	ELIDIA DOS ANJOS TELLES
RECORRIDO	:	DANUBIA TELLES BRAGA
RECORRIDO	:	JOAO OSWALDO TELLES RODRIGUES
RECORRIDO	:	DANILO TELLES BRAGA
ADVOGADO	:	ANDERSON FARIA ROSA - MG182576

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRO JUDICATO. TEMA 706/STJ. TEMA 1.442/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto no âmbito de cumprimento de sentença contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de impossibilidade de reapreciação de valores supostamente excessivos de astreintes por não se tratar de requisito essencial à execução, nem de matéria apreciável de ofício, além de já ter sido analisada e rejeitada em impugnação ao cumprimento de sentença e em anterior exceção de pré-executividade, sem interposição dos competentes recursos.

2. O agravo de instrumento foi desprovido, mantendo-se a rejeição e afastando-se a aplicação do Tema repetitivo 706/STJ em virtude de preclusão *pro judicato*. Agravo interno rejeitado, com manutenção da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60045831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63bb3a52-9270-4221-9295-524848f6eccd

3. Recorrente requereu suspensão do feito em razão do Tema 1.442/STJ e tutela de urgência para evitar leilão de imóvel penhorado. Recorrido impugnou a gratuidade de justiça em razão da penhora de bem imóvel de propriedade do recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se se impõe a suspensão do processo pela afetação do Tema 1.442/STJ (art. 537, § 1º, do CPC) quando a controvérsia decidida pela Corte estadual limitou-se à preclusão consumativa pro judicato sobre a reapreciação do valor das astreintes; (ii) saber se há violação do art. 537, *caput*, § 1º, I e II, do CPC e do Tema 706/STJ, quanto à inexistência de preclusão sobre astreintes, diante de decisões anteriores irrecorridas no mesmo feito; (iii) saber se a penhora de imóvel afasta a gratuidade de justiça; e (iv) saber se há probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência.

III. Razões de decidir

5. O Tema 1.442/STJ, relativo à interpretação do art. 537, § 1º, do CPC sobre modificação de multas cominatórias vencidas, não incide quando o acórdão estadual não debateu a possibilidade de revisão retroativa da multa, mas apenas reconheceu a impossibilidade de reapreciação por preclusão consumativa *pro judicato*; inexiste fundamento para suspensão da tramitação.

6. O Tema 706/STJ afasta a preclusão temporal sobre decisões que fixam astreintes, mas não impede o reconhecimento de preclusão consumativa *pro judicato* quando a matéria (excesso da multa) já foi decidida anteriormente no mesmo processo e não houve interposição do recurso cabível. A decisão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A impugnação à gratuidade de justiça não prospera: a mera penhora de imóvel, desacompanhada de elementos objetivos sobre a saúde financeira do recorrente (como matrícula e valor de mercado), não é suficiente para afastar a conclusão do juízo de origem quanto à hipossuficiência.

8. Ausente o conhecimento do recurso especial, não se evidencia a probabilidade do direito alegado, razão pela qual se indeferem os efeitos de tutela antecipada postulados.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60045831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63bb3a52-9270-4221-9295-524848f6eccd

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 63bb3a52-9270-4221-9295-524848f6eccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173328 - MG (2024/0368723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JOSÉ PASTOR DO CARMO
ADVOGADOS	:	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM - MG040630
		ABELARDO FLORES - MG006765
RECORRIDO	:	ELIDIA DOS ANJOS TELLES
RECORRIDO	:	DANUBIA TELLES BRAGA
RECORRIDO	:	JOAO OSWALDO TELLES RODRIGUES
RECORRIDO	:	DANILO TELLES BRAGA
ADVOGADO	:	ANDERSON FARIA ROSA - MG182576

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRO JUDICATO. TEMA 706/STJ. TEMA 1.442/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto no âmbito de cumprimento de sentença contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de impossibilidade de reapreciação de valores supostamente excessivos de astreintes por não se tratar de requisito essencial à execução, nem de matéria apreciável de ofício, além de já ter sido analisada e rejeitada em impugnação ao cumprimento de sentença e em anterior exceção de pré-executividade, sem interposição dos competentes recursos.

2. O agravo de instrumento foi desprovido, mantendo-se a rejeição e afastando-se a aplicação do Tema repetitivo 706/STJ em virtude de preclusão *pro judicato*. Agravo interno rejeitado, com manutenção da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

3. Recorrente requereu suspensão do feito em razão do Tema 1.442/STJ e tutela de urgência para evitar leilão de imóvel penhorado. Recorrido impugnou a gratuidade de justiça em razão da penhora de bem imóvel de propriedade do recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se se impõe a suspensão do processo pela afetação do Tema 1.442/STJ (art. 537, § 1º, do CPC) quando a controvérsia decidida pela Corte estadual limitou-se à preclusão consumativa pro judicato sobre a reapreciação do valor das astreintes; (ii) saber se há violação do art. 537, *caput*, § 1º, I e II, do CPC e do Tema 706/STJ, quanto à inexistência de preclusão sobre astreintes, diante de decisões anteriores irrecorridas no mesmo feito; (iii) saber se a penhora de imóvel afasta a gratuidade de justiça; e (iv) saber se há probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência.

III. Razões de decidir

5. O Tema 1.442/STJ, relativo à interpretação do art. 537, § 1º, do CPC sobre modificação de multas cominatórias vencidas, não incide quando o acórdão estadual não debateu a possibilidade de revisão retroativa da multa, mas apenas reconheceu a impossibilidade de reapreciação por preclusão consumativa *pro judicato*; inexiste fundamento para suspensão da tramitação.

6. O Tema 706/STJ afasta a preclusão temporal sobre decisões que fixam astreintes, mas não impede o reconhecimento de preclusão consumativa *pro judicato* quando a matéria (excesso da multa) já foi decidida anteriormente no mesmo processo e não houve interposição do recurso cabível. A decisão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A impugnação à gratuidade de justiça não prospera: a mera penhora de imóvel, desacompanhada de elementos objetivos sobre a saúde financeira do recorrente (como matrícula e valor de mercado), não é suficiente para afastar a conclusão do juízo de origem quanto à hipossuficiência.

8. Ausente o conhecimento do recurso especial, não se evidencia a probabilidade do direito alegado, razão pela qual se indeferem os efeitos de tutela antecipada postulados.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ PASTOR DO CARMO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.267):

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

> "EMENTA: AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Constatando-se que o agravo de instrumento interposto discute questão preclusa, deve ser mantida a decisão monocrática de não conhecimento do recurso. "

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual violou o disposto no art. 537, *caput,* § 1º, I e II, do CPC e o Tema 706 do STJ, já que a discussão acerca das astreintes fixadas não se sujeita à preclusão ou à coisa julgada, podendo ser levada ao conhecimento do juízo a qualquer tempo.

Salienta, assim, que as decisões que rejeitaram impugnação ao cumprimento de sentença e exceções de pré-executividade, em que se discutiu o tema, pelo mesmo juízo, não são aptas a fazer coisa julgada material, podendo haver rediscussão quanto às astreintes anteriormente fixadas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.300-1.306), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 1.322).

Distribuídos os autos à presente instância, a parte recorrida informou a penhora de bem de propriedade do recorrente após a interposição do presente recurso, pugnando pela revogação de gratuidade de justiça (fls. 1.333-1.334).

Em seguida, a parte recorrente manifestou-se informando que o processo deve ser suspenso à luz do Tema Repetitivo 1.442 do STJ, bem como que deve ser concedida tutela de urgência, a fim de evitar que o imóvel penhorado seja leiloado antes da fixação da tese objeto do referido julgamento (fls. 1.336-1.338).

Na sequência, manifestou-se a parte recorrida (fls. 1.342-1.350).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto no âmbito de cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, aduzindo impossibilidade de exame de valores excessivos de astreintes porque não se tratava de requisito essencial à execução, nem se tratava de matéria a ser apreciada de ofício pelo juízo, além de já ter sido analisada e rejeitada nos autos tanto em primeira exceção de pré-executividade quanto em impugnação ao cumprimento de sentença, sem que houvesse interposição dos competentes recursos a respeito.

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

Interposto agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau foi mantida, rejeitando-se a aplicação do Tema repetitivo 706 do STJ, em virtude da preclusão pro judicato. Agravo interno rejeitado, com a manutenção da decisão monocrática.

Preliminarmente, a parte recorrente pugna pela suspensão do presente feito, salientando aplicar-se o Tema 1.442 do STJ.

Quanto ao ponto, este STJ definiu:

> "PROPOSTA DE AFETAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE MULTA VENCIDA. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.
> 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:
> **"Interpretação a ser dada ao § 1° do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida."**
> 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp nº 1.932.269/RJ e o REsp nº 2.236.049/PE)."
> (ProAfR no REsp n. 1.932.269/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Como se observa do acórdão de afetação, o intuito do Tema 1.442 do STJ é debater a interpretação a ser dada ao art. 537, § 1º, do CPC, especificamente, se há possibilidade de modificação das astreintes já vencidas, bem como debate-se o que deve ser considerado como "multa vencida".

Tais temas não foram objeto de discussão pela Corte estadual no acórdão recorrido, que se limitou a decidir sobre a impossibilidade de reapreciação acerca da cobrança excessiva de astreintes porque já examinada pelo mesmo juízo, no mesmo feito, em outras duas oportunidades, tanto em impugnação ao cumprimento de sentença quanto em exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada, sem que a parte interessada tivesse recorrido de tais decisões.

Logo, não há que se falar em submissão do presente feito a julgamento em questão e, por conseguinte, não há que se falar em suspensão de sua tramitação em virtude da afetação do tema.

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

A parte recorrida, por sua vez, impugna a concessão de gratuidade de justiça por ter sido encontrado e penhorado bem imóvel de propriedade da parte recorrente, a evidenciar a inexistência de situação de vulnerabilidade financeira.

No entanto, tenho que o fato, por si só, não é suficiente para afastar as conclusões obtidas pelo juízo de origem, até porque não trazidos maiores elementos acerca da saúde financeira do recorrente, visto que sequer foi mencionada a matrícula do referido imóvel ou seu valor de mercado, não podendo a existência do bem ser considerada isoladamente para aferição de capacidade econômica do recorrente.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

Quanto à suposta violação do art. 537, *caput*, § 1º, I e II, do CPC e o Tema 706 do STJ, tenho que o recurso não merece ser conhecido.

De fato, o Tema 706 do STJ, ao tratar da inexistência de preclusão ou coisa julgada sobre a decisão que estabelece astreintes, o fez sob o seu aspecto temporal.

No caso dos autos, contudo, o que se vê é a existência de preclusão consumativa *pro judicato*, já que o tema do valor supostamente excessivo das astreintes já foi levado ao exame do juízo competente em outras duas oportunidades, tendo sido devidamente rechaçado tanto no âmbito de cumprimento de sentença, quanto no bojo de exceção de pré-executividade anteriormente aviada, sem que tenha sido objeto do competente recurso.

Assim, quanto ao ponto suscitado, a Corte estadual pautou-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao ponto.

A propósito, cito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. VEDAÇÃO À REVISÃO RETROATIVA. ART. 537, §1º, DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EAREsp 1.766.665/RS.
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
> 2. A decisão revisional das astreintes, proferida sob a vigência do CPC, deve observar a limitação do art. 537, §1º, que restringe a modificação à multa vincenda, ainda que a fixação originária tenha ocorrido sob o CPC/73.
> **3. A existência de decisão anterior transitada em julgado sobre o valor da multa diária configura preclusão pro judicato consumativa, que não se confunde com a preclusão temporal afastada pelo Tema 706/STJ.**
> 4. Hipótese que se amolda ao entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 1.766.665/RS (DJe 6/6/2024).

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

5. Agravo interno provido.
(AgInt no AREsp n. 2.995.496/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ASTREINTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de agravo interno interposto por instituição religiosa contra decisão monocrática que não conheceu de seu recurso especial.
O caso de origem envolve a fase de cumprimento de sentença, na qual a recorrente alega nulidade das intimações postais, inexigibilidade de astreintes, impugnação aos cálculos e impossibilidade de reconhecimento de preclusão sobre matérias de ordem pública.
II. Questão em discussão
2. Há três questões centrais em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC) pelo Tribunal de origem; (ii) saber se o reexame das teses de nulidade de intimação e inexigibilidade esbarra no óbice probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) definir se as matérias de ordem pública estão imunes à preclusão quando já decididas anteriormente no curso processual (Súmula 83/STJ).
III. Razões de decidir
3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara, coerente e fundamentada, todas as matérias essenciais para o deslinde da controvérsia, rejeitando a alegação de omissão.
4. Alterar a conclusão do acórdão recorrido - que atestou a validade das intimações realizadas e a higidez da cobrança com base no histórico processual - exigiria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo as questões de ordem pública (como nulidades processuais e inexigibilidade de título), submetem-se aos efeitos da preclusão consumativa (pro judicato) quando já houverem sido objeto de decisão judicial irrecorrida no momento oportuno, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "As matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão consumativa quando já decididas no curso do processo sem que tenha havido a oportuna impugnação recursal."

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7 e 83; AREsp n. 3.008.532/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 2.3.2026;
EREsp n. 1.946.826/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j.
4.2.2026.
(AgInt no AREsp n. 2.953.666/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA MULTA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Revisão do valor da multa diária já reduzida em decisão anterior não recorrida. A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa.
2. À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito (REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).
3. A revisão da matéria, em relação ao trânsito em julgado da decisão que determinou o fornecimento do medicamento e quanto à preclusão em razão de existência de recursos anteriores em que já reduzida a multa implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Do mesmo modo, a revisão do valor da multa dependeria de revisão dos fatos e provas, salvo se manifestamente desproporcional, o que não é o caso.
Agravo improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.564/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Por fim, ante o não conhecimento do presente recurso, não vislumbro probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido de tutela de urgência para suspensão dos atos executivos.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:49
Código de Controle do Documento: 5344960f-b63c-41e5-8184-3368903e451e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.173.328 / MG

Número Registro: 2024/0368723-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231539222000 10000231539222001 10000231539222002 10000231539222003
11734003220008130024 15392303520238130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ PASTOR DO CARMO
ADVOGADOS	: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM - MG040630 ABELARDO FLORES - MG006765
RECORRIDO	: ELIDIA DOS ANJOS TELLES
RECORRIDO	: DANUBIA TELLES BRAGA
RECORRIDO	: JOAO OSWALDO TELLES RODRIGUES
RECORRIDO	: DANILO TELLES BRAGA
ADVOGADO	: ANDERSON FARIA ROSA - MG182576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 9b5088d6-7ad3-4e5a-b664-962944987cac

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 9b5088d6-7ad3-4e5a-b664-962944987cac